



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003815-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é paciente BRUNO DA SILVA DOMINGUES e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM POR PREJUDICADA em parte, e, na outra, DENEGARAM a ordem de habeas corpus, com determinação à origem para que, quanto à suposta má conduta policial, encaminhe as peças pertinentes também ao GAESP do Ministério Público. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.465.

HABEAS CORPUS Nº. 3003815-80.2025.8.26.0000.

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA.

PACIENTE: BRUNO DA SILVA DOMINGUES.

COMARCA: LIMEIRA (1ª VARA CRIMINAL – FORO CENTRAL CRIMINAL).

EMENTA - HABEAS CORPUS - RECEPÇÃO – Impetração visando o reconhecimento de constrangimento ilegal, com a consequente soltura do acusado – Má conduta policial pendente de apuração – Eventual nulidade no flagrante que fica superada pela decretação da prisão preventiva – Cautela máxima justificada – Necessidade de resguardo da ordem pública – Risco de reiteração delitiva – Paciente multirreincidente, que estava em cumprimento de pena e violou a saída temporária – Cautelares insuficientes – Pedido de comunicação aos órgãos pertinentes prejudicado – Providência já adotada na origem – Acolhimento da recomendação da PGJ – Ausência de ilegalidade ou teratologia – Ordem prejudicada em parte, e denegada na outra, com determinação.

Trata-se de remédio heroico, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Bruno da Silva Domingues**.

É dos autos que o paciente é dado como incurso pela suposta prática dos crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e de falsa identidade.

Segundo a defesa, o flagrante deve ser relaxado, com fundamento no artigo 310, I, do Código de Processo Penal, diante da presença de fortes indícios de violência policial contra o custodiado.

Também por isso, pede sejam expedidas as comunicações pertinentes para a apuração dos fatos.

Por isso, foi a liminar pleiteada e negada (fls. 01/05 e 24/27).

As informações foram prestadas (fls. 35/37).

A Procuradoria de Justiça, em parecer (fls. 43/55), pontuou que a ordem se encontra em parte prejudicada, devendo ser denegada na outra.

É o breve relato.

Para além do que constou na decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 24/27), cujo comando fica aqui integralmente reiterado, verte das informações que os policiais militares abordaram o paciente por conta de um chamado para captura de pessoa evadida do sistema prisional.

Em busca pessoal, encontraram as chaves do veículo supostamente receptado, cuja localização foi indicada pelo próprio paciente.

Nesse contexto, verifica-se que o paciente já havia sido detido quando as supostas agressões teriam ocorrido.

A mais disso, não se pode presumir má conduta dos agentes públicos, eis que os fatos ainda pendem de apuração. Como destacado no parecer de fls. 43/55, os milicianos afirmaram que o acusado caiu durante a tentativa de fuga, o que teria lhe causado as lesões.

Noutro giro, eventual nulidade da prisão em flagrante, respeitado o entendimento da defesa, fica superada pela decretação da prisão preventiva.

No aspecto:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECEPÇÃO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DE VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DO AGENTE. EXAME DETERMINADO NA AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. CUSTÓDIA CAUTELAR. REVOGAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ainda que o preso tenha sofrido maus-tratos da polícia, fato a ser apurado em procedimento próprio, não implica automática liberdade, pois a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, restando superada a alegação de eventual vício decorrente da atuação policial.

2. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, não se declara a nulidade de ato processual

sem que haja efetiva demonstração de prejuízo, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.

3. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 145.975/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021).

E a medida extrema, com a devida vênia, encontra-se plenamente justificada.

Com efeito, há evidente risco de reiteração delitiva, porquanto o paciente ostenta relevante histórico criminal, conforme faz prova a certidão de fls. 48/63 dos autos de origem.

Para além da diversidade de condenações definitivas em virtude de crimes contra o patrimônio, o paciente, em tese, delinuiu no contexto de violação das condições de saída temporária. Ou seja, estava em cumprimento de pena.

Nesse aspecto:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

2. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois o ora agravante, preso em flagrante portando ilegalmente munição de arma de fogo de uso restrito, é multirreincidente, já tendo sido condenado por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, receptação, tráfico de drogas, associação para o tráfico etc. Quando da nova prisão em flagrante, estava em cumprimento de pena em regime semiaberto.

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.

4. É possível a incidência do princípio da insignificância na hipótese da posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la, desde que as circunstâncias do flagrante permitam verificar a total ausência de lesividade da conduta, o que não ocorre, por exemplo, quando a apreensão está atrelada à prática de outros delitos, como ocorreu na espécie.

5. Esta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 810.622/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

**RECURSO EM HABEAS CORPUS.
EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E FALSA
IDENTIDADE. PRISÃO PREVENTIVA.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE
CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

1. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão cautelar está devidamente amparada em fundamentação concreta, tirada das circunstâncias da prisão em flagrante.

2. Caso em que o recorrente foi preso em flagrante

pelos crimes de embriaguez ao volante e falsa identidade enquanto permanecia evadido, pois não retornou ao estabelecimento prisional de outra comarca, após ser beneficiado com saída temporária durante o cumprimento das penas de receptação e tráfico de drogas.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 75.001/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 13/10/2016).

Como corolário, as medidas cautelares diversas se mostram claramente insuficientes.

Por fim, o pedido de comunicação da suposta má conduta policial, de fato, está prejudicado, porquanto a providência já foi determinada pelo juízo de origem.

Não obstante, acolhe-se a recomendação da I. Procuradoria de Justiça, para determinar ao juízo de origem que encaminhe as peças necessárias também para o GAESP – Grupo de Atuação Especial da Segurança Pública e Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público.

Portanto, em nosso entendimento, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Pelo exposto, por meu voto, **DÁ-SE POR PREJUDICADA** em parte, e, na outra, **DENEGA-SE** a ordem de habeas corpus, **com determinação** à origem para que, quanto à suposta má conduta policial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encaminhe as peças pertinentes também ao GAESP do Ministério Público.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR